

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.459/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038823-47
Impugnação: 40.010141751-93
Impugnante: Lucas Lisbeni Marra Fonseca
CPF: 076.015.536-47
Coobrigado: Christian Alder Fonseca
CPF: 264.989.446-68
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – AIAF. Nos termos dos art. 70 e art. 74 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se lavrar o AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal. Havendo vício no AIAF, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/38.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi enviado ao Autuado e ao Coobrigado, via correio, por meio de Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, conforme documentos de fls. 08 e 09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz-se necessário, portanto, o exame da questão, com vistas à revisão do lançamento fiscal.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, disciplinando a matéria, estabelece:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(Grifou-se).

Do exame dos dispositivos citados, conclui-se que a lavratura do AIAF tem a finalidade de cientificar o contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

No caso dos autos, a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, já que o contribuinte recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o Auto de Início de Ação Fiscal, quanto o Auto de Infração.

Por meio do AIAF lavrado, a Fiscalização requisita ao contribuinte a apresentação imediata do comprovante de que protocolou a Declaração de Bens e Direitos junto à SEF/MG, referente às doações recebidas nos período e cópia do DAE que comprova o recolhimento do imposto incidente nas operações de doações.

No entanto, tal solicitação impede qualquer resposta, eis que, como dito, a Fiscalização já lavrou o AI e já o entregou, no mesmo ato, aos Autuados.

Significa dizer, a ação fiscal teve início e fim num mesmo instante, num mesmo ato, sem ter dado a oportunidade ao Contribuinte de apresentar os documentos requisitados pelo AIAF, talvez até comprovando seu correto procedimento e impedindo a lavratura do Auto de Infração.

Conclui-se, assim, que na inexistência dos requisitos de validade acima evidenciados, não há como subsistir o presente lançamento.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

**Marco Túlio da Silva
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

CC/MG